



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

L I D
Em, 27/10/15
Secretaria Legislativa

PL 736 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado **RAFAEL PRUDENTE**)

Obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do PROCON, nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON - DF, nos seguintes locais:

I - Aeroporto;

II - Shopping Center

III - centros e empreendimentos comerciais que possuam acima de 65 (sessenta e cinco) lojas;

IV - Supermercados de grande porte, assim definidos aqueles que tenham mais do que 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área construída.

§ 1º - O espaço para instalação do posto fixo de atendimento do PROCON poderá ser oferecido através de quiosque, desde que haja condições adequadas para atendimento ao público.

§ 2º - A disponibilização deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei, sob pena de multa prevista no artigo 3º.

Artigo 2º - Os postos de atendimento ao consumidor atenderão apenas os conflitos e questionamentos oriundos de relações de consumo ocorridas no local onde estiverem instalados, condição que deverá ser comprovada pelo consumidor com a apresentação da nota fiscal ou documento semelhante que ateste a compra de bens ou contratação de serviço.

Artigo 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto nesta lei, ficará o proprietário ou empreendedor do local sujeito à multa de 2.000,00 (dois mil reais) a 15.000,00 (quinze mil reais), graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e dobrada em caso de reincidência

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 736 / 2015
Fls. Nº 0149

SECRETARIA LEGISLATIVA 20/10/2015 14:27

MC 12507



Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, cabendo-lhe a disciplina das regras de implantação e as dimensões do espaço destinadas aos postos de atendimento, de acordo com a demanda específica de cada local.

Artigo 5º - As despesas necessárias à execução da presente lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador pátrio, sabedor da vulnerabilidade do consumidor perante os estabelecimentos comerciais, inseriu, no texto constitucional, entre as garantias e direitos fundamentais, a obrigatoriedade do Estado em promover a defesa do consumidor (Art. 5º, XXXII, CF).

Os Estados, União e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre "produção e consumo", visando, inclusive, à proteção ao consumidor.

As ações voltadas à defesa do consumidor têm como móvel o desequilíbrio existente nas relações contratuais entre este e o fornecedor, na maioria das vezes uma relação entre partes economicamente desiguais, fato este que exige a interferência estatal.

Em nossa sociedade atual, ávida por consumo, os shoppings, centros comerciais e supermercados são assiduamente frequentados. Assim, disponibilizar fácil acesso aos órgãos de defesa do consumidor nada mais é do que uma obrigação constitucionalmente garantida. Muitos consumidores lesados deixam de exercer o seu direito pela dificuldade de deslocamento até um posto de atendimento. Quando o fazem acabam faltando ao emprego. Por vezes são pessoas idosas que não tem condições de saúde e acessibilidade aos centros de reclamação. É comum o consumidor dizer: "não vou atrás dos meus direitos porque não vale a pena".

Disponibilizar postos de atendimento do PROCON nesses locais seria uma forma de diminuir o tempo levado para solucionar, na maioria das vezes, conflitos que poderiam terminar com uma simples orientação.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 736/15
Folha Nº 02 *três*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Certamente os maus comerciantes e prestadores de serviço, que muitas das vezes contam com a ineficiência estatal e falta de disposição do consumidor, se valem disto para continuar a lesar o consumidor.

Em muitos casos, o consumidor se dirige ao escritório do órgão de defesa do consumidor, enfrenta fila para agendar uma consulta, que pode levar meses, e retorna depois de um longo período, abarrotando os atendimentos, muitas vezes, com pequenos problemas, facilmente solucionáveis se tivessem sido corretamente direcionados

O consumidor será o maior beneficiário dessa medida, pois, inevitavelmente, estaremos desafogando os juizados especiais, utilizados como primeira e única válvula de escape para a solução de conflitos oriundos das relações consumistas (hoje em dia os juizados ainda são acionados, no entanto apenas quando esgotadas as tratativas de acordo nos órgãos de atendimento específicos).

Essa facilidade terá como objetivo fundamental a educação e a harmonia entre fornecedores e consumidores, tornando-os melhor amparados quanto aos seus direitos e deveres (art. 4º, IV, do Código de Defesa do Consumidor).

Desta forma, em razão dos motivos aqui elencados e com escopo na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, proponho este projeto, esperando

Sala das Sessões,


RAFAEL PRUDENTE
DEPUTADO DISTRITAL

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 936/15

Folha Nº 03 *total*





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 736/15 que “Obriga a disponibilização de espaço físico para a instalação de postos de atendimento do Procon, nos locais que especifica, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rafael Prudente (PMDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 28/10/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 736/15

Folha Nº 04 *lido*

